

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



PROJETO DE LEI Nº 08/2018

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ESPAÇO RESERVADO NOS HOSPITAIS PÚBLICOS AO ATENDIMENTO DE PESSOAS CUSTODIADAS, PRESOS EM FLAGRANTES E DETENTOS ORIUNDOS DO SISTEMA CARCERÁRIO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”,

Art. 1º. Fica estabelecida no âmbito do município de Linhares sobre a obrigatoriedade dos hospitais públicos reservarem espaço para atendimento de pessoas custodiadas, presos em flagrantes e detentos oriundos do sistema carcerário.

Art. 2º. A ala reservada ao atendimento das pessoas referidas no artigo acima deverá ter pessoal treinado para atender de forma adequada;

Art. 3º. A ala reservada deverá atender a todos os requisitos mínimos de infraestrutura para manter os pacientes de forma digna;

Art. 4º. Será de responsabilidade da secretária de Segurança Pública do estado pela manutenção da guarda e escolta das pessoas atendidas na condição do artigo 1º da referida lei.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessárias;

Art. 6º. Esta lei entra em vigor após 120 dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DE SESSÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES ESTADO DO ESPIRITO SANTO.

Linhares, 11 de julho de 2018.

GELSON LUIZ SUAVE
(VEREADOR PSC)

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo N° 002756/2018

ABERTURA: 19/07/2018 - 17:47:52

REQUERENTE: GELSON LUIZ SUAVE

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

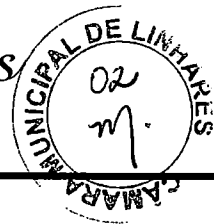
DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ESPAÇO
RESERVADO NOS HOSPITAIS PÚBLICOS AO ATENDIMENTO DE
PESSOAS CUSTODIADAS, PRESOS EM FLAGRANTE E DETENTOS
ORIGINAIS DO SISTEMA CARCERÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Mariana Frigini Bindi
PROTOCOLISTA



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



JUSTIFICATIVA

O objetivo do presente Projeto de lei visa resguardar todos que esperam no Sistema Público de Saúde atendimento seguro e eficaz quando solicitado.

A Lei Federal 8.080/90 institui objetos e diretrizes nos quais podemos fazer referência a dois, a universidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência e igualdade de assistência na saúde e sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie.

Cabe ressaltar que o Projeto de Lei não objetiva criar qualquer tipo de discriminação da situação em que a pessoa custodiada ou oriunda do sistema carcerário se encontra, mas assegurar aos demais pacientes que estão nos hospitais públicos condições de bem-estar físico e mental.

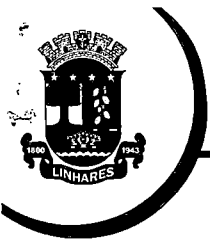
É sabido que há no noticiário nacional informações de resgates de presos e outros custodiados por comparsas e na maioria das vezes agem de forma truculenta e violenta quando sabem que estão hospitalizados devido ao pequeno contingente de agentes de segurança pública.

Assim, submete-se à apreciação desta casa a presente proposição.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO. PALÁCIO LEGISLATIVO ANTENOR ELIAS

Linhares, 11 de julho de 2018.


GELSON LUIZ SUAVE
(VEREADOR PSC)



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 002756/2018

PARECER

"PROJETO DE LEI - PL. DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ESPAÇO RESERVADO NOS HOSPITAIS PÚBLICOS AO ATENDIMENTO DE PESSOAS CUSTODIADAS, PRESOS EM FLAGRANTES E DETENTOS ORIUNDOS DO SISTEMA CARCERÁRIO. INVIABILIDADE POR VÍCIO DE INICIATIVA."

O presente PL estabelece a obrigatoriedade de espaço reservado nos hospitais públicos ao atendimento de pessoas custodiadas, presos em flagrantes e detentos oriundos do sistema carcerário.

Em que pese o Projeto de Lei trazer à lume matéria bastante relevante e benéfica ao interesse público em geral, na medida em que preocupa-se com



a segurança pública, deve-se registrar que a sua propositura carece de vício de iniciativa.


Isso porque, a iniciativa de lei que estabeleça obrigações, novas atribuições crie programas governamentais no âmbito da cidade de Linhares compete exclusivamente ao Prefeito municipal.

Somente ao Poder Executivo, por meio de sua Secretaria respectiva, é dada a incumbência de organizar suas prioridades, estruturando seus servidores, a forma de sua atuação, o espaço físico relacionado ao ambiente de trabalho, bem assim as políticas de governo no tocante às metas prioritárias.

Obrigando o Poder Público a criar espaço reservado nos hospitais públicos ao atendimento de pessoas custodiadas, presos em flagrantes e detentos oriundos do sistema carcerário, claramente interfere no campo de atuação do Executivo, o que, inclusive, caso fosse efetivado, evidenciaria também a criação de gastos do erário público sem previsão orçamentária.

O PL em exame chega a criar até mesmo atribuição para a Secretaria de Segurança Pública do Estado, conforme se constata no art. 4º, imiscuindo-se, como se vê, nas atribuições do Chefe do Poder Executivo Estadual, o que não pode ser admitido.

Dito isso, anote-se que o vício de iniciativa de lei fere fatalmente o princípio da legalidade e da separação e harmonia entre os Poderes, verdadeira cláusula pétrea prevista no inc. III do § 4º do art. 60 da CRFB/88, sendo válido lembrar que a Carta Magna veda veementemente qualquer deliberação tendente a abolir uma cláusula pétrea.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

É inadmissível, portanto, que um Poder se sobressaia ao outro, avocando para si competência de iniciativa de lei que não lhe foi previsto pelo ordenamento jurídico, sob pena de jogar por terra a constitucional e necessária separação dos Poderes.

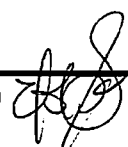
Diante disso, não pode prosperar o PL em questão, por claro vício de iniciativa. Repise-se: a regulamentação da matéria cabe ao Chefe do Executivo; não sendo possível, portanto, que a sua iniciativa se dê pela Câmara Municipal.

Inclusive, foi encaminhada consulta ao Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM, o qual se manifestou contrariamente ao Projeto de Lei por meio do Parecer nº 2220/2018.

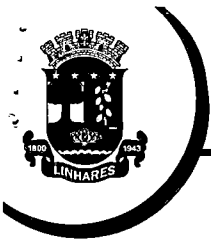
A título de sugestão, nada impede que o nobre Edil, autor do PL, após a exclusão do art. 4º, encaminhe a proposta com as devidas justificativas ao Prefeito Municipal, para que ele, caso entenda válido, apresente a matéria para apreciação e votação por esta Casa de Leis.

Destarte, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER CONTRÁRIO ao PROSSEGUIMENTO DO PROJETO DE LEI DE Nº. 002756/2018**, por ser **INCONSTITUCIONAL e contrário ao ordenamento jurídico municipal**.

Por fim, caso as Comissões Permanentes dessa Casa de Leis adotem posicionamento contrário ao exarado neste Parecer, para aprovação do PL, importante mencionar que as deliberações do Plenário deverão ser tomadas por **MAORIA SIMPLES** e deverá ser adotado o processo **SIMBÓLICO** de votação, haja vista que o Regimento Interno não exige quórum especial nem processo diferenciado de votação para aprovação da matéria em questão.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos trinta e um dias do mês de julho do ano de dois mil e dezoito.

ULISSES COSTA DA SILVA
Procurador Jurídico



PARECER

Nº 2220/2018¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Obriga a reserva de espaço nos hospitais públicos para atendimento de presos e pessoas custodiadas. Reserva da Administração. Separação dos Poderes. Pacto Federativo. Segurança Pública. Considerações.

CONSULTA:

A Câmara consulente encaminhou para análise Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a obrigatoriedade de espaço reservado nos hospitais públicos ao atendimento de pessoas custodiadas, presos em flagrantes e detentos oriundos do sistema carcerário.

RESPOSTA:

A saúde constitui direito constitucional social fundamental, direito subjetivo público do cidadão e dever fundamental do Estado, sendo certo que compete, concorrentemente, ao Legislativo e Executivo deflagrar processo legislativo nesta seara.

Entretanto, o exercício desta competência legislativa local não pode violar outros preceitos legais vigentes. Com efeito, no que tange à competência municipal para legislar sobre saúde, o artigo 18 da CRFB coloca o Município como ente da Federação, dotado de autonomia política, administrativa e financeira.

Da mesma forma, é na Constituição que se encontram o princípio do Federalismo, as normas de repartição de competências entre os entes

¹PARECER SOLICITADO POR SABRÍCIA BELIZÁRIO FARONI DUTRA, PROCURADORA GERAL - CÂMARA MUNICIPAL (LINHARES-ES)

da Federação, que visam assegurar a preservação do pacto federativo, de sorte que os Municípios possuem competência legislativa para suplementar as normas estaduais e federais a fim de adequá-las às suas peculiaridades, sem, contudo, contrariá-las.

Neste aspecto, como reiteradamente asseverado, imperioso que se atenda às normas constitucionais regentes no âmbito do sistema de saúde pública (art. 196 da CRFB), das regras relacionadas ao Sistema Único de Saúde - SUS as quais determinam dentre outras medidas: (i) a obrigatoriedade de coordenação e integração entre as entidades da Federação nas ações de saúde pública, (ii) a direção única, em cada esfera de governo das ações de saúde, bem como (iii) a realização das ações e serviços de saúde de forma regionalizada e hierarquizada, compondo um sistema único.

O projeto de lei intenta exigir a reserva de área nos hospitais públicos do município para o atendimento de presos e pessoas custodiadas. É certo que as exigências decorrentes de sua implementação criam uma gama de atribuições ao Poder Executivo o que, conforme afirmou reiteradas vezes esta consultoria é ilegal e inconstitucional, pois representa ofensa ao princípio da separação dos poderes insculpido no artigo 2º da CRFB/1988.

Nesse sentido, não compete ao Poder Legislativo municipal formular políticas públicas de saúde, tampouco criar atribuições a serem desempenhadas por órgãos do Executivo, como se percebe em diversos artigos da propositura em tela. Sobre o tema, vale citar o Enunciado nº 02/2004 do IBAM, que estabelece o seguinte:

"Processo Legislativo. Inconstitucionalidade de projeto de lei originário do Legislativo que: 1) crie programa de governo; e 2) institua atribuições ao Executivo e a órgãos a ele subordinados."

Feitas as considerações pertinentes, cabe aos órgãos do poder executivo, a saber, o Ministério da Saúde (na esfera federal) e à Secretaria Municipal de Saúde (esfera local), agir em consonância com as diretrizes

traçadas pelo SUS, não podendo o Legislativo imiscuir no tema, sob pena de violação do princípio da separação e harmonia entre os poderes.

Além disso, no que tange ao caso concreto, especificamente quanto à obrigatoriedade de reserva de espaço a presos nos hospitais, é certo que a imposição de obrigações deve ser sempre analisada à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

O princípio da proporcionalidade é decomposto em três elementos: (i) a adequação entre meio e fim; (ii) necessidade; e (iii) proporcionalidade em sentido estrito, sem os quais o ato normativo é inconstitucional por ausência de razoabilidade ou proporcionalidade.

Nesse sentido, faz-se necessário avaliar a proporcionalidade e razoabilidade da medida a ser adotada. Razoabilidade é aquilo que se situa dentro de limites aceitáveis. Já para uma conduta municipal observar o princípio da proporcionalidade, há de revestir-se de tríplice fundamento: o meio escolhido deve ser suficientemente apropriado para necessária, não havendo outro meio menos gravoso ou oneroso para alcançar o fim público, ou seja, o meio escolhido é o que causa o menor prejuízo possível para os indivíduos (necessidade) e as vantagens a serem conquistadas superarem as desvantagens (proporcionalidade em sentido estrito).

Desta forma, ante os fundamentos apresentados, não nos parece razoável impor a todos os hospitais públicos do Município a disponibilização de área reservada aos presos e pessoas custodiadas. Se assim fosse, acabaria por criar um tratamento privilegiado a esses indivíduos, uma vez que a realidade brasileira mostra que há escassez de leitos e equipamentos para o atendimento da população em geral. É dever do médico e não ao Legislador determinar qual a ala hospitalar adequada para o tratamento de cada paciente, cabendo ao poder público disponibilizar o atendimento adequado a todos.

Ainda que a preocupação do legislador seja com a segurança dos demais usuários dos hospitais, destacamos que a atividade de segurança pública é privativa das forças policiais que devem assegurar ao

cidadão o exercício dos direitos e garantias fundamentais previstos no art. 5º da CF. As funções de cada órgão policial foram tratadas no art. 144 da Constituição Federal, que não prevê a guarda municipal como responsável pela preservação da ordem pública. Dessa forma as melhorias na segurança pública, reclamadas pelos cidadãos, devem ser cobradas do Estado, a quem compete as atividades a respeito.

Ademais, a propositura atribui obrigações à órgãos estaduais em seu art. 4º, ferindo também o pacto federativo, previsto na Constituição Federal, no art. 30, I e II, que estabelece e restringe a competência legislativa municipal aos assuntos de interesse local o que não se observa na redação do PL. Com efeito, não é dado ao Município estabelecer atribuições à órgãos estaduais, tal como a Secretaria Estadual de Segurança Pública.

Em suma: o projeto de lei resta eivado de insanável vício de inconstitucionalidade formal, diante do que não reúne condições para validamente prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Maria Victoria Sá e Guimarães Barroso
Magno
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 25 de julho de 2018.